LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

- Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
- § 1º Os animais serão libertados em seu "habitat" ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.
- § 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.
- § 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.
- § 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

	Art. 2	26. Na	ıs infraçõe	s penais	previstas	nesta	Lei,	a ação	penal	é púl	blica
incondicio	nada.										
	Parág	rafo ú	nico. (VE)	TADO)							
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	•••••	••••••	•••••	• • • • • • • • •	•••••	•••••	•••••	•••••
	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•••••	

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

PARTE GERAL TÍTULO V DAS PENAS CAPÍTULO VI DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO
TÍTULO V DAS PENAS CAPÍTULO VI
DAS PENAS CAPÍTULO VI
DAS PENAS CAPÍTULO VI
CAPÍTULO VI
Efeites conúnices e conceífices
Efeitos genéricos e específicos Art. 91. São efeitos da condenação:
I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro
de boa-fé:
a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico,
alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito
auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
* Artigo, caput, incisos e alíneas com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de
julho de 1984.
Art. 92. São também efeitos da condenação:
I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a
um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a
Administração Pública;
b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a
quatro anos nos demais casos.
* Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.268, de 01/04/1996.
II - a incapacidade para o exercício do pátrio poder, tutela ou curatela, nos
crimes dolosos, sujeitos à pena de reclusão, cometidos contra filho, tutelado ou
curatelado;
III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a
prática de crime doloso.
* Artigo, caput, e incisos II e III com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de
julho de 1984. Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos,
devendo ser motivadamente declarados na sentença.
* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.